



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 779, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

(Declarada a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 578/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.779/2014, devendo abranger o art. 35 na sua versão original, com efeito ex nunc, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801034-85.2023.8.22.0000, do TJRO, com embargos de declaração não acolhidos)

Altera o artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Número: **0801034-85.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **08/02/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23521 320	29/04/2024 14:31	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Data do julgamento: 15/4/2024

Data de distribuição: 8/2/2023

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801034-85.2023.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procuradores: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2.360) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6.703) e Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/CE 21.548)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.578, de 1º de junho de 2010 (com redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 16 de junho de 2014), que “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”.

Em suma, o requerente aduz que a ação teve início em razão do Ofício n. 381/2022-D2ªC-SPJ, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou sobre o julgamento do Processo n. 02193/21/TCE-RO, referente à análise da legalidade de edital de processo seletivo simplificado, deflagrado para contratar profissionais de educação pelo Estado.

Alega que o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010 (com redação dada pela LC n. 779/14), está em flagrante desarmonia com a natureza transitória da contratação temporária excepcional, pois não só estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração pouco razoável (04 anos), desproporcional à natureza dessa contratação, notadamente porque em poucos meses



pode a Administração deflagrar concurso público para o recrutamento de servidores, em obediência à regra do art. 37, II, da Carta Maior.

Sob esses argumentos, pugnou pela procedência desta ADI, declarando-se a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010, abrangendo, também, o art. 35 da LC n. 578/2010, em sua redação original (ID. 18639002).

Sem pedido de medida cautelar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou informações, e postulou pela improcedência da arguição (ID. 19287901).

Intimada nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se no id. 20139595, entendendo que “a presente ação merece prosperar, desde que entendido a inseparável modulação dos efeitos cabíveis para o resguardo dos contratos de trabalho vigentes, respeitando o ato jurídico perfeito”

O d. Procuradoria-Geral de Justiça reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, argumentando que “a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, afronta o estabelecido na Constituição Federal e Estadual, acerca da matéria, o que torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional” (ID. 20082537).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De início, registro que o autor tem legitimidade para mover a presente ação (inciso III do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inciso I, alínea “k”, do RITJ).

Como relatado, alega o autor que **o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010 (com redação dada pela LC n. 779/14) está em flagrante desarmonia com a natureza transitória da contratação temporária excepcional**, pois não só estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração pouco razoável (04 anos), desproporcional à natureza dessa contratação, daí porque postula pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Eis o texto original da norma impugnada (ID. 18639030):

LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 1º DE JUNHO DE 2010.



Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativa Educacional Nível 1 e Técnico Administrativa Educacional Nível 3, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Quadro do Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, integrado pelas carreiras de Professor Indígena, conforme quantitativos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá a duração máxima de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limite de recondução, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.

[...]

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

Este dispositivo teve redação modificada pela Lei Complementar nº 779/2014, apenas em relação à duração máxima do prazo da contratação, de 03 para 04 anos, senão vejamos (ID. 18639030):

LEI COMPLEMENTAR N. 779, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Altera o artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010. que "Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3. na forma que indica".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar



Art. 1º. O artigo 35 da Lei Complementar n° 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3. na forma que indica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2014. 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Pois bem.

A lei questionada, de autoria do Poder Executivo, “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3”, estabelecendo no art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014), a contratação provisória de professor indígena, pelo prazo de duração máxima de 4 anos, sem limites de recondução, senão vejamos:

Art. 35. A **contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções**, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público. (redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 2014) gn

Como cediço, a Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, e admite, excepcionalmente, outras formas de ingresso. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Trata-se de normas de reprodução obrigatória, nos termos do art. 11, *caput*, da Constituição de Rondônia:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Sabe-se que a modalidade de contratação temporária, prevista constitucionalmente, visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a lei estabelecerá as hipóteses de contratação (art. 37, IX).

Nesse contexto, a Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), fixou a tese de que para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos é necessária a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a **necessidade seja temporária;**



d) o interesse público seja excepcional;

e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Desse modo, para a validade da contratação temporária é necessário que os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional e a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Da mesma forma, é firme na Jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, ou seja, que não podem ser antecipadas. Neste ponto, destaco:

STF - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

[...]

VI - Ação que se julga procedente.

(ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255). g.n.

Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 possibilita a contratação de Professor Indígena, com prazo de 4 anos, **sem limites de reconduções**, para suprir as vagas não preenchidas por meio de concurso público.

De início, salta-se aos olhos que a duração de até 04 anos de contrato, sem limites de reconduções, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/2014), pode ocasionar que o contratado se perpetue no cargo público sem a realização de concurso.



Assim, a norma combatida estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração de 04 anos, prazo este desproporcional à natureza dessa contratação, mormente porque em poucos meses pode a Administração deflagrar concurso público para o recrutamento de servidores, como destacado pelo autor.

De fato, a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

TJRO. [...] As hipóteses legais de contratação temporária devem ter prazo predeterminado, para atendimento de interesse público excepcional, em atividade indispensável, vedada, em regra, a sua aplicação aos serviços ordinários permanentes do Estado, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 658.026/MG, com repercussão geral.

2. Para a para a validade da contratação em regime especial são imprescindíveis os requisitos de determinabilidade, temporariedade e excepcionalidade.

3. Tratando-se de atos normativos que se encontram em vigência por longo período, desprovidos de caráter temporário e excepcional, a indicar contratação, em afronta ao princípio do concurso público, para ocupação de postos integrantes do complexo de atividades ordinárias e permanentes da Administração, a serem desempenhadas por servidores investidos em cargo ou emprego público, devem ser declaradas nulas, por inconstitucionalidade material.

4. Em prol da segurança jurídica, de modo a proteger situações jurídicas consolidadas, devem ser modulados os efeitos da decisão, observado o quórum de sua aprovação, em conformidade com preceito autorizativo contido no artigo 5.º da Lei Federal n. 9.868/99 c/c art. 345 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801210-06.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/09/2021)

TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação temporária de servidores da área de saúde e educação. Violação aos pressupostos da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.



Considera-se inconstitucional a lei municipal editada para contratação de servidores para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição Federal. (Processo nº 0803659- 34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/08/2020).

Assim, a contratação, sem o cumprimento dos requisitos exigidos, indica burla ao texto constitucional, com o fim de favorecer pessoas no ingresso ao serviço público sem concurso, em prejuízo da Administração e da sociedade, além de violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF).

Além disso, como bem destacou o autor, “a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010, atualmente com redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014, fará revigorar o texto original daquele dispositivo, que possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade expostos na presente petição inicial”.

Isso porque o dispositivo questionado estabelecia, originariamente, como única distinção, o prazo máximo de 03 anos da contratação por prazo determinado de Professor Indígena, que foi ampliado para 04 anos com a LC n. 779/2014, mantida a ausência de limites das reconduções.

Nesse contexto, a meu ver, a procedência da presente ADI também deve abranger o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, para evitar efeito repristinatório indesejado.

Por fim, a lei impugnada encontra-se em vigência por longo período, desprovida do caráter de temporariedade e excepcionalidade, como, aliás, reconhecido pelo Tribunal de Contas. Todavia, como o serviço foi prestado pelos contratados, o efeito da decisão deve ser *ex nunc*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 578/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.779/2014, devendo abranger também o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, com efeito *ex nunc*.

Comunique-se à Assembleia Legislativa para a suspensão da execução do dispositivo impugnado, na forma do art. 88, § 2º, da Constituição de Rondônia e art. 25 da Lei Federal n. 9.868/1999.

É como voto.

EMENTA

Direta de Inconstitucionalidade. Art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578, de 2010. Contratação temporária. Professor Indígena. Prazo de 04 anos. Possibilidade



de recondução ilimitada ao cargo. Inconstitucionalidade material. Atividade rotineira do Estado. Ofensa aos princípios de concurso público, razoabilidade e proporcionalidade. Tema 612 da Repercussão Geral (STF). Redação original do dispositivo. Extensão da declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório indesejado. Procedência. efeitos ex nunc.

1. Nos termos da Constituição Federal, a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). A Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetuar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), elencou outros requisitos essenciais para que seja considerada válida a contratação por tempo determinado.

3. Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela LC 779, de 16 de junho de 2014), regulou a contratação temporária de professores, pelo prazo de 4 anos, sem limites de reconduções, evidenciando-se que a contratação temporária, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

3. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os magistrados do **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX NUNC* NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 1º de abril de 2024.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR





Número: **0801034-85.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **08/02/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25819 889	10/12/2024 10:05	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0801034-85.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 08/02/2023 08:41:48

Data julgamento: 02/12/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em face do acórdão de id. 23521320, que, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, que impugnava o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.578, de 1º de junho de 2010 (com redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 16 de junho de 2014), que “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3”.

Eis a ementa do acórdão:

Direta de Inconstitucionalidade. Art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578, de 2010. Contratação temporária. Professor Indígena. Prazo de 04 anos. Possibilidade de recondução ilimitada ao cargo. Inconstitucionalidade material. Atividade rotineira do Estado. Ofensa aos princípios de concurso público, razoabilidade e proporcionalidade. Tema 612 da Repercussão Geral (STF). Redação original do dispositivo. Extensão da declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório indesejado. Procedência. efeitos ex nunc.



1. Nos termos da Constituição Federal, a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). A Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), elencou outros requisitos essenciais para que seja considerada válida a contratação por tempo determinado.

3. Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela LC 779, de 16 de junho de 2014), regulou a contratação temporária de professores, pelo prazo de 4 anos, sem limites de reconduções, evidenciando-se que a contratação temporária, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

3. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

Em suma, o embargante sustenta ser omissa o acórdão, “referente à ausência de violação do princípio do concurso público e contratação temporária e excepcional com observância do art. 37, IX da CF”.

Assevera que “a Assembleia Legislativa de Rondônia, ao editar a lei impugnada, apenas exerceu seu mister constitucional, ao regulamentar no âmbito estadual a contratação temporária e excepcional de professor indígena, a qual, em razão das peculiaridades inerentes ao cargo, encontra-se em total conformidade com o art. 37, IX da Constituição Federal, sem que isto constitua ofensa aos princípios do concurso, consagrado no art. 37, II da Constituição Federal”.

No entender da embargante, o acórdão “ao não apreciar a possível a conformidade da norma impugnada com o art. 37, IX da Constituição Federal, mesmo sendo manifesta a natureza excepcional da contratação”.

Afirma que o acórdão embargado não se manifestou quanto à conformidade da lei impugnada com o art. 210 e art. 231 da Constituição Federal”, eis que Constituição Federal prevê uma educação diferenciada aos povos indígenas, sendo que o corpo docente não pode ser balizado pelas instituições de ensino e concursos convencionais não-indígenas.

Sob esses fundamentos, requer o provimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios apontados (ID. 23952212).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso ao argumento de que a tese recursal revela pretensão de rediscussão do mérito, consignando a PGJ que “as alegadas



peculiaridades do cargo de professor indígena, com fundamento nos arts. 231 e 210, § 2º, da Carta Maior, não afastam o disposto no art. 37, IX, da CF/88 e o Tema 612 da repercussão geral. Ao contrário, reforçam a necessidade de confirmação desse entendimento, já que o concurso público visa garantir maior eficiência na prestação dos serviços, por meio de seleção de profissionais mais bem qualificados para o cargo, em prol do interesse público” (ID. 25313624)

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Próprio e tempestivo, o recurso deve ser analisado.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, possuindo rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento, pois é defeso utilizar-se dos embargos para renovar discussão sobre matéria decidida ou inovar as matérias discutidas no processo.

Ademais, é entendimento do STF e do STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).



Feita esta breve digressão, assevero que o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma. Na verdade, pretende a embargante, diante do que narra, a rediscussão da matéria, o que é inviável na via eleita,

A matéria arguida como omissa foi objeto de ampla discussão. Transcrevo trechos da fundamentação do acórdão quanto aos pontos debatidos pela embargante (ID. 23521320):

(...) A lei questionada, de autoria do Poder Executivo, “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3”, estabelecendo no art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014), a contratação provisória de professor indígena, pelo prazo de duração máxima de 4 anos, sem limites de recondução, senão vejamos:

Art. 35. A **contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções**, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público. (redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 2014) gn

Como cediço, a Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, e admite, excepcionalmente, outras formas de ingresso. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Trata-se de normas de reprodução obrigatória, nos termos do art. 11, *caput*, da Constituição de Rondônia:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Sabe-se que a modalidade de contratação temporária, prevista constitucionalmente, visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a lei estabelecerá as hipóteses de contratação (art. 37, IX).



Nesse contexto, a Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), fixou a tese de que para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos é necessária a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a **necessidade seja temporária;**
- d) **o interesse público seja excepcional;**
- e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Desse modo, para a validade da contratação temporária é necessário que os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional e a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Da mesma forma, é firme na Jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, ou seja, que não podem ser antecipadas. Neste ponto, destaco:

STF - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

[...]

VI - Ação que se julga procedente.



(ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255). g.n.

Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 possibilita a contratação de Professor Indígena, com prazo de 4 anos, **sem limites de reconduções**, para suprir as vagas não preenchidas por meio de concurso público.

De início, salta-se aos olhos que a duração de até 04 anos de contrato, sem limites de reconduções, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/2014), pode ocasionar que o contratado se perpetue no cargo público sem a realização de concurso.

Assim, a norma combatida estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração de 04 anos, prazo este desproporcional à natureza dessa contratação, mormente porque em poucos meses pode a Administração deflagrar concurso público para o recrutamento de servidores, como destacado pelo autor.

De fato, a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

TJRO. [...] As hipóteses legais de contratação temporária devem ter prazo predeterminado, para atendimento de interesse público excepcional, em atividade indispensável, vedada, em regra, a sua aplicação aos serviços ordinários permanentes do Estado, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 658.026/MG, com repercussão geral.

2. Para a validade da contratação em regime especial são imprescindíveis os requisitos de determinabilidade, temporariedade e excepcionalidade.

3. Tratando-se de atos normativos que se encontram em vigência por longo período, desprovidos de caráter temporário e excepcional, a indicar contratação, em afronta ao princípio do concurso público, para ocupação de postos integrantes do complexo de atividades ordinárias e permanentes da Administração, a serem desempenhadas por servidores investidos em cargo ou emprego público, devem ser declaradas nulas, por inconstitucionalidade material.

4. Em prol da segurança jurídica, de modo a proteger situações jurídicas consolidadas, devem ser modulados os efeitos da decisão, observado o quórum de sua aprovação, em conformidade com preceito autorizativo contido no artigo 5.º da Lei Federal n. 9.868/99 c/c art. 345 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801210- 06.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/09/2021)

TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação temporária de servidores da área de saúde e educação. Violação aos pressupostos da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

Considera-se inconstitucional a lei municipal editada para contratação de servidores para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição Federal. (Processo nº 0803659- 34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/08/2020).

Assim, a contratação, sem o cumprimento dos requisitos exigidos, indica burla ao texto constitucional, com o fim de favorecer pessoas no ingresso ao serviço público sem concurso, em prejuízo da Administração e da sociedade, além de violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF).

Além disso, como bem destacou o autor, “a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010, atualmente com redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014, fará revigorar o texto original daquele dispositivo, que possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade expostos na presente petição inicial”.

Isso porque o dispositivo questionado estabelecia, originariamente, como única distinção, o prazo máximo de 03 anos da contratação por prazo determinado de Professor Indígena, que foi ampliado para 04 anos com a LC n. 779/2014, mantida a ausência de limites das reconduções.

Nesse contexto, a meu ver, a procedência da presente ADI também deve abranger o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, para evitar efeito repristinatório indesejado.

Por fim, a lei impugnada encontra-se em vigência por longo período, desprovida do caráter de temporariedade e excepcionalidade, como, aliás, reconhecido pelo Tribunal de Contas. Todavia, como o serviço foi prestado pelos contratados, o efeito da decisão deve ser *ex nunc*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 578/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.779/2014, devendo abranger também o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, com efeito *ex nunc*.



Comunique-se à Assembleia Legislativa para a suspensão da execução do dispositivo impugnado, na forma do art. 88, § 2º, da Constituição de Rondônia e art. 25 da Lei Federal n. 9.868/1999.

É como voto.

Pois bem.

Da leitura da parte acima transcrita, percebe-se que os embargos não merecem acolhida, pois o acórdão está claro e completo, não restando quaisquer dúvidas ou vícios, pois nele consta todos os fundamentos, embasamento constitucional, citação de jurisprudências que corroboraram com o entendimento firmado, utilizados na construção da conclusão no sentido de que a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional, aplicando-se, assim, tese de Repercussão Geral (Tema 612), do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao revés do sustentado pela embargante em suas razões, da análise integrativa e lógico sistemática dos elementos extensamente utilizados para fundamentar o acórdão, utilizou-se da Constituição Federal de 1988, da Constituição de Rondônia, Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, além de entendimentos fixados por este Tribunal, inclusive pela Suprema Corte, fazendo cair por terra os supostos vícios.

De fato, a tese de inconstitucionalidade do dispositivo objeto da ADI repousa, exatamente, na desconformidade da norma estadual com o art. 37, IX, da Carta Maior e à interpretação a ela conferida, pelo Pretório Excelso, no Tema 612 da repercussão geral, daí porque as alegadas peculiaridades do cargo de professor indígena, com fundamento nos arts. 231 e 210, § 2º, da Carta Maior, não afastam o disposto no art. 37, IX, da CF/88 e o Tema 612 da repercussão geral.

Portanto, foi exposta de forma suficiente as razões que levaram ao entendimento e o acerto ou eventual desacerto da decisão por certo deve ser objeto de recursos outros e não de aclaratórios.

Ademais, importante consignar que estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

Nesse sentido:



*Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. **No acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer equívoco por parte do órgão julgador, tampouco contradição. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se assim, de mera insatisfação da embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.*** (TJRO - Embargos de Declaração nº 0004787-64.2015.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07/02/2017).

Diga-se também que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos levantados pela parte, bastando que solucione a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso. A corroborar:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARQUET E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. [...]

II - A alegação de violação dos arts. 489, § 6º, IV, 926, 927 e 1.022, II, todos do CPC, não merece acolhida. Os acórdãos recorridos (os quais julgaram a apelação e os embargos declaratórios), ao contrário do que afirma o recorrente, não carecem de fundamentação e tampouco padecem de omissão. Julgaram integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à sua pretensão. Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. O que efetivamente fez o Tribunal de origem, embora de forma diversa à esperada pelo Parquet. [...]

(STJ - REsp 1850309/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

Friso, portanto, por via transversa, pretende o embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. *In verbis*:



Embargos de declaração. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. 1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO - AP nº 0001755-80.2013.822.0013, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 11/11/2020)

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Por fim, anoto que o artigo 1.025 do CPC consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Superou-se, desse modo, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Portanto, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pelo embargante, não havendo omissão a ser sanada no acórdão para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para Tribunais Superiores.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA



Direito Constitucional. Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Omissão. Contratação temporária de professores indígenas. Conclusão de inexistência de vícios. Recurso não provido.

I. Caso em exame

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em face do acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão foi omissivo; e (ii) saber se as peculiaridades do cargo de professor indígena justificam a dispensa de concurso público.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado não apresentou omissões, contradições ou obscuridades, abordando de forma clara as razões que fundamentaram a decisão sobre a inconstitucionalidade da norma.

4. A intenção da embargante de rediscutir a matéria já apreciada não se coaduna com o cabimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração improvidos. Tese de julgamento: “1. Não há omissão no acórdão embargado. 2. A rediscussão da matéria é inviável na via eleita.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2024

Relator Des. MIGUEL MONICO NETO



RELATOR



RG5heTItVFZtcGIDemdEeDh0Y2dab29Kd29DaCtjTHZISHpjVIBMRUVBVWlxNmlyTGJldGozYjk1Rnd0RjB4Qg==
Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 10/12/2024 10:05:12
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121010051248200000025639837>
Número do documento: 24121010051248200000025639837